MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024497/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/11/2019
Hora: 11:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

94
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-6

Processo : 030024497/2017
Data : 18/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53257.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 13:32
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 29 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-6

PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO, SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/024497/2017	18/10/2017		125

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

Natalia Cardoso de Souza
Subsecretária de Gestão Institucional
Matrícula 241.936-1

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/024497/2017	18/10/2017	Gina Elis Augusta de Almeida Residente Assessoria Jurídica da SMF Termo nº 065/2019	126

Parecer Jurídico nº 99/DGMSA/FSJU/2019
Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.
Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DE ALÍQUOTA MAIOR SOBRE A TRIBUTAÇÃO. ART. 79, III DA LEI MUNICIPAL N. 2597/08 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.252/16. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI TRIBUTÁRIA DECORRENTE DO ART. 144 §1º DO CTN. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 53257 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de outubro de 2012 a dezembro de 2014 para os serviços tipificados no subitem 04.03 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 29 e ss., alegando, em síntese, defesa do cancelamento do auto de infração em face da natureza do serviço prestado e

diferenciação da alíquota, bem como o poder dever da administração pública rever seus próprios atos.

Em parecer de fls. 58/65, o FCEA assinalou ***(i)*** a impossibilidade de enquadramento total na alíquota de 2% dos serviços médicos prestados pela impugnante, uma vez que a legislação em vigor na época da prestação dos serviços apenas aplicava a alíquota de 2% para serviços prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados, ***(ii)*** ausência de prova nos autos do enquadramento supracitado, devendo ser aplicada parcialmente a alíquota de 3%, ***(iii)*** inexistência de separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços feita pelo impugnante, sendo este ônus do contribuinte, concluindo por opinar pelo indeferimento da impugnação.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 65.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 69 e ss. em 13/07/2018.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 65, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 58/65, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 66/68.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/024497/2017	18/10/2017	Gina Elisabeth Augusta de Almeida Residente - Assessoria Jurídica da SMF Termo nº 066/2019	129

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 69 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento parcial para a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes me procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

No julgamento do Recurso Voluntário (fl. 119/121), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:

> *"Acórdão nº 2463/2019. ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/089 com redação dada pela Lei Municipal n] 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso. "*

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira **foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018 [1].

[1] Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de **segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda**.

Processo	Data		Folha
030/024497/2017	18/10/2017	Gina Elis Augusta de Almeida Residente da Assessoria Jurídica da SMF Tecnico TI 066/2019	129

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

A questão em comento trata sobre controvérsia acerca da ocorrência do fato gerador anterior a nova legislação tributária (art. 79, III da Lei Municipal 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/160), que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível comprovar, por meio idôneo, qual alíquota legalmente fixada se adequa ao serviço realizado.

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio trazer a regra de Irretroatividade da Legislação Tributária, é possível constatar algumas exceções ao postulado, sendo uma delas a retroatividade benéfica ao contribuinte.

Outrossim, conforme é disposto no art. 144, parágrafo 1º do CTN[2], é aplicável ao lançamento norma posterior que tenha outorgado ao crédito maior garantia ou privilégio, ainda que o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a edição da lei mais benéfica.

Neste sentido, resta incontroversa a aplicabilidade da novel lei ao caso concreto, uma vez que é possível constatar a comprovação pelo contribuinte de adequação do serviço a alíquota de 2% do ISS através de discriminação das receitas na contabilidade.

Desta forma, em virtude da busca pela verdade material, princípio que rege o processo administrativo fiscal, a Fazenda pública poderá se valer de outros meios para a certificar as alegações do contribuinte, não ficando adstrita somente ao formalismo rigoroso, abrindo a possibilidade de aceitação de outros meios de prova possíveis. Neste

[2] Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

sentido, leciona Hugo de Brito Machado[3];

> *" Pelas mesmas razões acima expostas,* ***nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade."***

Neste sentido, alinho-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 2465/2019 pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 119/121.

SJUR, 17/12/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

[3] Processo Tributário – Hugo de Brito Machado – 10ª ed. – São Paulo: Atlas - 2018

PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO, SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/024497/2017	18/10/2017	Helder Ian Souza Vidigal Agente Fazendário Matrícula 244.870-0	131

DECISÃO

Processo nº 030/024497/2017– CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com base na manifestação de fls. 127/130.

Niterói, 18 de dezembro de 2019.

Publique-se.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/024497/2017 – CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo - 030/024497/2017

Publicado em 10/11/2020

Helder Ian Souza Vidigal
Agente Fazendário
Matrícula 244.870-0

Processo nº 030/027538/2017. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. ISS. Impugnação indeferida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006598/2018. ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006599/2018. ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024495/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Aplicação de maior alíquota sobre todas as receitas submetidas a tributação. Parcial provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024496/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/026267/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S.A. Recurso de Ofício ISS. Auto De Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo Nº 030/026269/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024494/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indeferida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo Nº 030/024497/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indeferida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024493/2017. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Exoneração parcial de pagamento de tributo. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030/030842/2010. ÂNDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO. Recurso de Ofício IPTU. Lançamento Complementar. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
DESPACHO DA SECRETARIA
EXTRATO Nº 146/2020 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa CONSTRUTEC EQUIPAMENTOS LTDA. OBJETO: Aquisição de materiais para roçadeira para serem utilizados no Departamento de Praças e Jardins.
VALOR:R$9.900,00. Proc.nº040/001535/2020. DATA: 15/10/2020.

EXTRATO Nº 147/2020 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NOVA COMAUP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Aquisição de 10 baldes de óleo 68 hidráulico VR, 10 baldes de óleo 15w40, 96 litros de óleo 15w40 semi sintético, 100 litros de óleo w 50 mineral, 20 unidades de silicone 999, 20 unidades de antiferrugem orbi e 200 unidades de lâmpada camarão 12v., para manutenção da frota oficial da SECONSER. VALOR:R$12.168,00. Proc.nº040/001643/2020. DATA: 22/10/2020.

EXTRATO Nº 150/2020 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BRIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. OBJETO: Aquisição de repetidor de sinal wi-fi, carregador de pilhas e baterias, cartão de memória e pilhas recarregáveis para serem utilizados para documentar e catalogar as atividades de animais silvestres no PARNIT.
VALOR:R$1.661,54. Proc.nº040/001610/2020. DATA: 23/10/2020.

EXTRATO Nº 151/2020 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa 3R PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de 20 termômetros clínicos para serem utilizados nos Parques e Praças do Município. VALOR:R$2.600,00. Proc.nº040/001613/2020. DATA: 22/10/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA

HOMOLOGO o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL, sob o nº 035/2020, PA nº 740000756/2019, adjudicando o fornecimento à empresa **L.F. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME – CNPJ nº 14.204.043/0001-01, para o LOTE 1** no valor total licitado de R$14.390,00 (quatorze mil, trezentos e noventa reais) e **para o LOTE 2** no valor total licitado de R$22.940,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ATOS DA SECRETÁRIA

Tendo em vista o que consta no processo nº 090000474/2020, relativo a contratação dos serviços de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, em prédios da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, fornecimento de materiais e mão de obra, e normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificados e quantificados na forma da proposta de preços (Anexo 4) e Termo de Referência (Anexo 8), **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 032/2020**, adjudicando a prestação de serviços à empresa **ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – CNPJ**